Sexta-feira 26 de Junho de 1925 — I Série — Número 140

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$.

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240$ por ano ou 130$ por semestre
A 1.ª série: 90$ » 48$ »
A 2.ª série: 80$ » 43$ »
A 3.ª série: 80$ » 43$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:876 — Determina que a parte do edifício do Ministério do Interior ocupada presentemente pelo Montepio Oficial seja sua sede definitiva.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:439 — Aprova a lotação para o Centro de Aviação Marítima de Lisboa.

Portaria n.º 4:440 — Altera a lotação do cruzador *República*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:877 — Autoriza o Govêrno Português a entregar ao Govêrno Alemão, para serem restituídos à Deutsch-Atlantische Telegraphengesellschaft, os bens imóveis e seus pertences, e móveis, que foram arrolados à mencionada Companhia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:878 — Reforça a verba orçamental do Ministério para 1924-1925, destinada ao pagamento das diversas despesas de material e outras do Instituto Central de Higiene.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:879 — Prorroga por mais trinta dias o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 22.º do regulamento do horário do trabalho.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:880 — Altera o decreto orgânico da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Publica

4.ª Repartição

(Património)

Decreto n.º 10:876

Atendendo a que pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924, o Montepio Oficial é considerado uma instituïção de carácter especial e de utilidade pública, e que o Govêrno é obrigado a ceder-lhe para sua sede edifício apropriado em Lisboa, e num ponto central da cidade;

Considerando que desde o seu início, em 1867, o Montepio Oficial tem tido a sua sede no pavimento térreo do Ministério do Interior;

Considerando também que se torna necessário fixar definitivamente a sede do Montepio, para que, em conseqüência do grande desenvolvimento que tem tido, possa adequar convenientemente a casa que ocupa à sua instalação, o que se torna urgente devido aos múltiplos serviços provenientes da última reforma por que passou:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar que a parte do edifício do Ministério do Interior ocupada presentemente pelo Montepio Oficial seja sua sede definitiva, podendo, com prévia aprovação do Ministro das Finanças e a expensas do seu cofre, ser adaptada aos fins a que é destinada.

Os Ministros das Finanças e do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:439

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a seguinte lotação para o Centro de Aviação Marítima de Lisboa:

Oficiais

Capitão-tenente ou primeiro tenente (pilôto aviador), comandante	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente (pilôto aviador), segundo comandante	1
Primeiros ou segundos tenentes (pilotos aviadores)	12

Primeiro ou segundo tenente médico naval . .	1	
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista (especializado)	1	
Primeiros ou segundos tenentes engenheiros maquinistas (especializados)	4	
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1	22

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Primeiros ou segundos sargentos de manobra	2	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro . .	1	
Cabos de manobra	4	
Marinheiros sinaleiros	2	
Marinheiros de manobra	27	
Grumetes de manobra	40	
Clarins	2	
Despenseiros (um de 1.ª classe)	2	
Cozinheiros (um de cada classe)	3	
Criados de câmara	5	88

Brigada de artilheiros:

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros .	4	
Marinheiro artilheiro	1	5

Brigada de mecânicos:

Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro	1	
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	2	
Cabo torpedeiro	1	
Marinheiros torpedeiros	5	
Marinheiros telegrafistas	3	
Cabo telegrafista	1	
Marinheiro fogueiro	1	14

Diversos

Mecânicos bombardeiros	8	
Mecânicos de avião	16	
Encarregado do pombal	1	
Ajudante	1	
Fiel do paiol do material técnico	1	
Ajudante	1	
Fiel para aquisição do material técnico . . .	1	
Fiel da gasolina e óleos	1	
Escrevente para as oficinas	1	
Ajudante	1	
Condutor de automóveis (*chauffeur*)	1	
Motoristas de embarcações (*chauffeurs*) . . .	6	

Oficina de motores:

Chefe mecânico (*a*)	1	
Primeiros ou segundos mecânicos (*b*)	6	
Terceiros mecânicos	8	
Praças ajudantes	6	
Operários contratados	4	

Oficina de entelagem:

Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Praças com o ofício de carpinteiro	4	
Praças com o ofício de alfaiate	6	

Oficina de carpintaria:

Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Praças com o ofício de carpinteiro	20	

Oficina de serralharia:

Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro	1	
Praças com o ofício de serralheiro	8	
Praça especializada em soldaduras a autogéneo	1	
Praça com o ofício de funileiro	1	

Équipe de montagem:

Primeiros ou segundos sargentos carpinteiros	2	
Praças ajudantes	4	
Aprendizes	6	119
Total		248

Nota. — As oficinas poderão ter um número de aprendizes igual a 50 por cento das suas respectivas guarnições.

a) e *b*) Emquanto não fôr preenchida a lotação de mecânicos será o lugar de chefe mecânico ocupado por um sargento condutor de máquinas e os de mecânicos por praças.

Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Portaria n.º 4:440

Atendendo a que o cruzador *República* tem de desempenhar no Extremo Oriente um comissão muito especial de serviço em concorrência com navios estrangeiros, pelo que convém que o seu comandante tenha a graduação de capitão de mar e guerra: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do referido cruzador seja provisòriamente alterada pela forma que segue:

Capitão de mar e guerra, comandante	1
Capitão de fragata ou capitão-tenente, imediato . .	1

Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Executiva da Conferência da Paz

Decreto n.º 10:877

Considerando que entre o Govêrno Português e a Companhia de Cabos Submarinos Deutsch-Atlantische Telegraphengesellschaft foi celebrado o contrato de 6 de Setembro de 1924 para o estabelecimento e exploração de um cabo telegráfico submarino entre Emden e Horta (Faial), e que é assaz conveniente ao Estado Português que a exploração dêsse cabo se inicie com a maior brevidade possível:

Considerando que, em resultado das negociações entre os Governos Português e Alemão, foi deliberada a entrega dos bens imóveis e seus pertences e móveis, ainda em poder do Govêrno Português, no estado em que se acharem à data da entrega, e que foram arrolados à mencionada Companhia, sob as condições e cláusulas constantes das notas trocadas entre os dois Governos, e tendo o Govêrno Alemão renunciado, por todos os efeitos, a qualquer direito sôbre os bens pertencentes à igreja alemã em Lisboa ou ao seu valor;

Considerando que esta entrega foi resolvida em Conselho de Ministros e que, para cumprimento dessa resolução, deve levantar-se o arrolamento feito sôbre os referidos bens, como pertencentes a súbditos inimigos;

Atendendo às disposições constantes das leis n.os 288 e 491, de 24 de Novembro de 1914 e 12 de Março de 1916, e mais legislação aplicável:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.°, n.° 3.°, da Constituïção, decretar o seguinte:

Artigo 1.° É o Govêrno Português autorizado a entregar ao Govêrno Alemão, para serem restituídos à Deutsch-Atlantische Telegraphengesellschaft os bens imóveis e seus pertences, e móveis, que foram arrolados à mencionada Companhia, no estado em que se acharem à data da entrega e ainda existentes em poder do depositário administrador, de harmonia com o acôrdo já estabelecido entre os dois Governos.

Art. 2.° A entrega será reduzida a escrito com intervenção de um representante de cada um dos sobreditos Governos e de um representante da mencionada Companhia. A Intendência dos Bens dos Inimigos dará as competentes ordens a fim de ser levantado o respectivo arrolamento.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925.—Manuel Teixeira Gomes— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.° 10:878

Usando da autorização conferida ao Govêrno pela disposição contida na alínea *a*) do artigo 2.° da lei n.° 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja reforçada com a quantia de 28.586$22 a verba inscrita no capítulo 5.°, artigo 38.°, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1924-1925, destinada ao pagamento das diversas despesas de material e outras do Instituto Central de Higiene.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Decreto n.° 10:879

Atendendo à impossibilidade de se dar cumprimento ao disposto no § 2.° do artigo 22.° do regulamento do horário do trabalho, aprovado pelo decreto n.° 10:782, de 20 de Maio último, no prazo estabelecido no mesmo decreto, e ao que tem sido representado pelas várias autoridades administrativas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.° 3.° do artigo 47.° da Constituïção Política da República Portuguesa, prorrogar por mais trinta dias o prazo estabelecido no § 1.° do artigo 22.° do mencionado regulamento do horário do trabalho, aprovado por decreto n.° 10:782, de 20 de Maio do ano corrente.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925. — Manuel Teixeira Gomes — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.° 10:880

Tendo a experiência mostrado que os exames na Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém não podem continuar a ser feitos como até aqui, isto é, no fim dos três anos do curso, abrangendo disciplinas que o aluno deixou de freqüentar há muito tempo, e ficando assim o acto do exame distanciado, da freqüência da disciplina sôbre que recai, um, dois, três e mais anos quando o aluno não consiga passagem nos anos intermédios;

Considerando que a finalidade principal da Escola é habilitar o aluno nas diversas práticas agrícolas, ministrando-se-lhe ao mesmo tempo os conhecimentos teóricos que lhe dêem a explicação ou a razão dessas práticas, e que é portanto a prova dessa habilitação a que mais importa verificar;

Considerando ainda ter mostrado também a experiência a necessidade de uma revisão dos programas da Escola, a fim de evitar desenvolvimento das doutrinas, tanto de carácter geral, como das técnicas, além do que comporta a duração do curso e a sua índole;

Considerando mais haver necessidade de fixar um mínimo de habilitações que dê ingresso ao aluno na Escola, regularizando-se assim a confusão que existia por motivo da reorganização da instrução primária geral;

Com fundamento no disposto no artigo 178.° do decreto orgânico da Escola, n.° 7:462, de 23 de Abril de 1921, que permite ao Govêrno modificar as suas disposições logo que a experiência mostre necessidade de o fazer;

Ouvido o Conselho da Escola e usando da faculdade que me confere o n.° 3.° do artigo 47.° da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar que sejam introduzidas no citado decreto n.° 7:462 as alterações que se seguem, assinadas pelo mesmo Ministro, ficando revogadas as disposições que lhes sejam contrárias.

Os Ministros da Instrução Pública, Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — *Rodolfo Xavier da Silva — Frederico António Ferreira de Simas — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Alterações ao decreto orgânico da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém, n.° 7:462, de 23 de Abril de 1921.

Artigo 1.° Os exames da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém terão por fim verificar, não só a habilitação dos alunos nas disciplinas ali professa-

das, mas também a sua competência profissional na execução dos trabalhos mencionados no decreto orgânico da Escola.

Art. 2.º No primeiro caso os exames serão feitos por disciplinas e por anos, salvo naquelas cuja freqüência abranja mais de um ano e nas quais o conselho escolar reconheça não ser conveniente scindir a respectiva prova de exame, devendo esta então ter lugar só no fim da freqüência da disciplina.

Art. 3.º Haverá duas épocas de exames, uma (a ordinária) em Julho, e outra (a extraordinária), sujeita à propina respectiva, em Outubro.

Na primeira época serão admitidos só os alunos que obtenham a classificação, pelo menos, de suficiente no apuramento do fim do ano; e na segunda os alunos que não tenham obtido essa classificação, os que ficarem reprovados na primeira época e os que por motivo justificado não tenham podido comparecer a exame durante o mês de Julho.

Art. 4.º Os exames de aptidão nas diversas práticas agrícolas só terão lugar durante o último ano do curso, e constarão sempre da execução do trabalho ou trabalhos que a prova demandar e de interrogatório sôbre as doutrinas que servem de base a essas práticas ou que as expliquem.

Art. 5.º Aos actuais alunos do 1.º, 2.º e 3.º anos do curso técnico será permitido darem as provas da sua habilitação no fim do curso por meio do exame global que está estabelecido, ou fazerem a começar já êste ano os exames por disciplinas, que neste caso abrangerão apenas a matéria ensinada nas mesmas até a data do exame.

Art. 6.º Aos alunos que não tenham obtido aprovação no exame global do fim do curso a que actualmente são obrigados, será permitido repetir êsse exame no ano seguinte (1.ª e 2.ª épocas) pagando a propina fixada para os exames extraordinários. Aos alunos reprovados nestas condições é permitida a freqüência, como ouvintes, das disciplinas que lhes convenham, dentro do horário aprovado pelas estações competentes.

Art. 7.º A habilitação para a matrícula na Escola será o exame da 4.ª classe da instrução primária geral, ou um exame equivalente feito na Escola, versando as mesmas matérias e com o mesmo desenvolvimento, ou ainda a aprovação do curso geral das Escolas Práticas de Agricultura.

Art. 8.º A equivalência de outras habilitações para o efeito da matrícula no primeiro ano será apreciada pelo conselho escolar, exigindo-se porém rigorosamente um mínimo de conhecimentos iguais aos ministrados na 4.ª classe da instrução primária.

Art. 9.º Sempre que a habilitação apresentada pelo candidato à admissão na Escola seja a conferida pela aprovação no quinto ano dos liceus, ser-lhe há permitida a matrícula nas cadeiras técnicas do curso com dispensa da freqüência das disciplinas do grupo da instrução geral.

§ único. Para os alunos que queiram transitar para a Escola de Santarém da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra ou dos liceus, tendo habilitação inferior à aprovação do quinto ano, ser-lhes há dada equivalência às habilitações de que apresentarem documento, dispensando-os da freqüência daquelas cadeiras em que o conselho escolar reconheça terem já habilitação que iguale de um modo completo e seguro a ministrada na Escola.

Art. 10.º Para os alunos a quem pelas suas habilitações seja permitido freqüentar só a parte técnica do curso, esta freqüência nunca poderá ser inferior a três anos.

Art. 11.º As disciplinas ensinadas na Escola serão de duas ordens: técnicas e não técnicas. As primeiras constituem a parte técnica do curso e as segundas a parte da instrução geral que à Escola compete ministrar, ficando assim extinto o curso preparatório.

Art. 12.º O ensino de umas e outras far-se há progressivamente, estabelecendo-se os respectivos programas por forma a respeitarem-se as necessarias precedências e a seguirem-se os métodos mais apropriados que a pedagogia aconselha. Ao conselho escolar compete organizar desde já êsses programas, que no próximo ano lectivo entrarão em vigor.

Art. 13.º As férias escolares não se estendem à aprendizagem nos diversos trabalhos executados na Escola; antes esta deverá ser mais intensa durante êsse período, sobretudo durante as férias de verão, para aqueles trabalhos que sejam de todo o ano, como trabalhos laboratoriais, de leitaria, nas oficinas de serralharia, carpintaria, tratamento de animais, equitação, etc.; além dos trabalhos próprios da época, os alunos são obrigados a uma assiduidade pelo menos de seis horas por dia.

Art. 14.º Para dirigir e fiscalizar êsses trabalhos haverá sempre os técnicos precisos e a saída dos professores para gôzo de férias será regulada por forma idêntica ao que está preceituado para a Escola de Coimbra, de modo que a aprendizagem dos alunos não seja prejudicada.

Art. 15.º Poderá todavia o conselho escolar, quando não haja inconveniente para o ensino, conceder permissão para serem gozadas fora da Escola as férias designadas pelo nome de inverno e primavera, não podendo a concessão estender-se nas férias de verão a mais de trinta dias para os alunos dos três últimos anos, tendo-se sempre em vista que a educação do aluno nada sofra por êsse facto.

Art. 16.º A duração do curso continua a ser de cinco anos.

Art. 17.º O conselho escolar resolverá o encerramento das aulas, conforme o serviço de exames, de modo a poderem estes terminar em 31 de Julho.

Art. 18.º Aos diplomados pela Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém é permitido o requererem exame de saída do 5.º ano do curso geral dos liceus, e bem assim o exame do 5.º ano do curso professado na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra.

Art. 19.º É autorizada a Escola a corresponder-se oficialmente pelo correio e telégrafo não só com as entidades oficiais a que por lei já tem direito, mas também com quaisquer pessoas ou entidades em tudo quanto diga respeito à missão que desempenha.

Art. 20.º À Escola será facultado utilizar os serviços da Estação Zootécnica Nacional (Fonte Boa) para ensino prático dos alunos, combinando as Direcções Gerais dos Serviços Pecuários e a do Ensino e Fomento a forma mais fácil e eficaz de levar a efeito êsse *desideratum*.

Art. 21.º A semelhança do que se faz para a Escola Nacional de Agricultura de Coimbra e para a Escola Superior de Medicina Veterinária, a Estação Zootécnica Nacional fornecerá também à Escola os cavalos necessários ao ensino de equitação que lhe compete ministrar, sendo o número de cavalos a fornecer estabelecido por acôrdo entre os dois estabelecimentos, e devendo ser aproveitados em época em que não façam falta aos serviços de cobrição. O sustento, ferragem e tratamento médico dos cavalos correrá por conta da Escola emquanto ali estiverem em serviço.

Art. 22.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1925.—O Ministro da Agricultura, *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA